



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015556-97.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BRUNO ALMEIDA FERMINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8330

Apelação 1015556-97.2024.8.26.0482

Apelante: Bruno Almeida Fermino

Apelado: Banco do Brasil

Origem: 3ª Vara Cível de Presidente Prudente

MM. Juiz: FABIO MENDES FERREIRA

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Contrato de financiamento estudantil.

Autor alega ter sofrido abalo moral por ter sido inserido seus dados em aditivo de contrato de financiamento estudantil. Sustenta não ter participado da negociação que gerou a novação do débito.

Respeitável sentença de improcedência.

Recurso do requerente. Apelante diz que não autorizou a instituição de ensino a celebrar a renegociação em seu nome. Insiste no pedido de danos morais.

Dano moral. Inocorrência. Inserção de dados do autor no novo contrato firmado entre a instituição de ensino e o banco que não gerou qualquer transtorno ao requerente. Obrigação assumida pela universidade por força de sentença proferida em outra ação que, ademais, foi cumprida. Mero aborrecimento. Precedentes.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Bruno Almeida Fermino** contra **Banco do Brasil**.

Narra o autor que ajustou contrato com a "Uniesp" denominado "Uniesp Paga" em que aquela instituição de ensino se comprometeu a arcar com o financiamento estudantil do aluno. Destaca que ajuizou ação contra a universidade em que foi proferida sentença que a condenou ao pagamento do financiamento estudantil diretamente ao Banco do Brasil. Afirmar que a "Uniesp" firmou com o banco aditivo contratual em que foi inserido dados pessoais sem que tivesse participado no novo pacto. Quer a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio respeitável sentença de improcedência (p. 157/162).

Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação insistindo na condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, destacando que não autorizou a renegociação em seu nome (p. 165/169).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 195/213).

Recurso tempestivo, sem recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerente (p. 39).

É o relatório,

V O T O.

A respeitável sentença recorrida não comporta alteração.

A controvérsia cinge-se em saber se a inserção dos dados do autor no aditivo contratual firmado entre a "Uniesp" e o Banco do Brasil (p. 29/35) resultou em abalo moral ao requerente que não participou desta renegociação.

Como bem destacado pelo Juízo de origem “(...) **a relação jurídica estabelecida no âmbito do financiamento estudantil é, em última análise, entre o aluno, ora autor, e a instituição financeira, de modo que é completamente natural que o nome do aluno conste no termo de renegociação do débito como devedor, ainda que o débito tenha sido integralmente assumido pela universidade por força de sentença judicial (...)**” (grifo meu) (p. 161, especificamente).

Os fatos narrados não ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento do cotidiano; e o reconhecimento da existência de dano moral indenizável não é consequência lógica e direta do que aqui foi constatado.

Reforça a improcedência do pedido de indenização por danos morais o fato de os valores envolvidos na renegociação terem sido quitados pela Uniesp como comprovado pelo documento de página 36 que é a quitação do aditivo contratual no valor de R\$ 13.972,17 (mesmo valor que constou da renegociação – p. 30, especificamente).

A hipótese recomenda adotar o entendimento sedimentado pela Instância Superior.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"** (Resp. nº 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%) com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade, como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código, por ser o autor apelante/vencido beneficiário de gratuidade da justiça.

DARIO GAYOSO

Relator